



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.446 - Cosit

Data 7 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9403.20.00

Mercadoria: Estante de aço com 5 prateleiras, dimensões (A x L x P) de 1.800 x 920 x 300 mm e peso líquido de 12,8 kg, apresentada por montar.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 94) e a RGI/SH 6 da NCM, constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é uma estante de aço, montável, com 1.800 mm de altura (A), 920 mm de comprimento (C), 300 mm de largura (L) e peso líquido de 12,8 kg,

contendo 5 prateleiras confeccionadas em chapa de aço # 26 (0,45 mm de espessura), com 30 mm (A) x 915 mm (C) x 300 mm (L).

Classificação da Mercadoria:

4. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como Lei ordinária, porém recepcionado como Lei complementar pela CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão "legislação tributária", com a seguinte instrução: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993. Por fim, ressalta-se que o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada,

para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

11. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

12. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

13. O consultante pretende ver seu produto classificado na posição 94.06 – Construções pré-fabricadas – sugerindo o enquadramento no código NCM 9406.90.20.

14. Para determinar o correto enquadramento da mercadoria será analisado, preliminarmente, a abrangência da expressão “Construções pré-fabricadas”. Diz a Nota legal nº 4 do Capítulo 94:

*4.- Consideram-se "construções pré-fabricadas", na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como **habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens** ou construções semelhantes.*

[Grifo nosso]

15. Para melhor entendimento da **posição 94.06** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

Esta posição abrange as construções pré-fabricadas, também denominadas "construções industrializadas", de quaisquer matérias.

*Essas construções, concebidas para os mais variados usos, tais como **habitação, barracas de canteiros** (estaleiros) de obras, **escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens e estufas**, apresentam-se, geralmente, sob a forma:*

*- de **construções completas**, inteiramente **montadas, prontas** para serem utilizadas;*

*- de **construções completas, não montadas**;*

*- de **construções incompletas**, montadas ou não, mas apresentando, nesse estado, as características essenciais de construções pré-fabricadas.*

*Nos casos de construções que se apresentam não montadas, os elementos necessários para a sua edificação podem apresentar-se quer parcialmente montados (**paredes, armaduras de telhado**, por exemplo) ou fornecidos nas dimensões definitivas (**vigas**, principalmente), quer ainda, alguns outros, com comprimento indeterminado para serem ajustados no momento da montagem (**vigas de apoio, matérias isolantes**, etc.).*

*As construções desta posição **podem ser equipadas ou não**. Contudo, só o equipamento fixo fornecido normalmente com essas construções é admitido, o qual pode englobar, por exemplo, a **instalação elétrica** (cabos, tomadas de corrente, interruptores, disjuntores, campainhas, etc.), a **aparelhagem de aquecimento ou de ar-condicionado** (caldeiras, radiadores, aparelhos de ar-condicionado, etc.), o **equipamento sanitário** (banheiras, duchas, aquecedores de água, etc.) ou de **cozinha** (pias, coifas aspirantes (exaustores*), fogões, etc), bem como os **móveis embutidos ou concebidos para serem embutidos** (armários, etc.).*

*Os materiais que se destinam a assegurar a **montagem** ou o **acabamento** das construções pré-fabricadas (**pregos, cola, gesso, argamassa, fios e cabos elétricos, tubos, tintas, papéis de parede, carpete, por exemplo**) devem ser classificados com as mencionadas construções **desde que** sejam apresentados com estas últimas em quantidades apropriadas.*

*As partes de construções, bem como os objetos de equipamento, **apresentados isoladamente**, sendo ou não reconhecíveis como destinados a equipar essas construções, excluem-se desta posição e seguem o seu próprio regime, em todos os casos.*

[Grifo nosso]

16. Portanto, o pleito do consulente está prejudicado em razão das limitações estabelecidas na Nota 4, do Capítulo 94. O termo "construções pré-fabricadas" deve ser utilizado para indicar estruturas de maior grau de complexidade, tais como: habitação, barracas de canteiros (estaleiros) de obras, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens e estufas, logo, não existe previsão para que uma simples estante esteja enquadrada na posição 94.06.

17. Em razão da impossibilidade supracitada é necessário analisarmos o enquadramento da mercadoria em outra posição. Diz o texto da posição 94.03: Outros **móveis** e suas partes.

18. Assim determina a Nota Legal nº 2 do Capítulo 94:

*2.- Os **artigos** (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a **94.03** devem ser concebidos para assentarem no solo.*

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

*a) Os armários, as **estantes**, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);*

b) Os assentos e camas.

[Grifo nosso]

19. Recorre-se às Considerações Gerais (Nesh) do Capítulo 94 para melhor compreensão da expressão “moveis” ou “mobiliário”:

*Na acepção deste Capítulo, consideram-se "**móveis**" ou "**mobiliário**":*

*A) Os diversos **artigos móveis**, não compreendidos em posições mais específicas da Nomenclatura, **concebidos para assentarem no solo** (mesmo se, em certos casos particulares - móveis e assentos de navios, por exemplo - eles possam ser fixados ou presos ao piso) e que servem para guarnecer, com **um objetivo principalmente utilitário**, as residências, hotéis, teatros, cinemas, escritórios, igrejas, escolas, cafés, restaurantes, laboratórios, hospitais, clínicas, consultórios dentários, etc., bem como navios, aviões, vagões de trem (comboio), veículos automóveis, reboques de acampamento e meios de transporte análogos. Os artigos da mesma natureza (bancos, cadeiras, etc.) utilizados em jardins, praças, passeios públicos, são também incluídos aqui.*

B) Os seguintes artigos:

*1º) Os armários, as **estantes**, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos), para serem suspensos, fixados a paredes, superpostos ou justapostos, que se destinem à arrumação de artigos diversos (livros, louças, utensílios de cozinha, vidraria, roupas, medicamentos, artigos de toucador, aparelhos de rádio ou de televisão, bibelôs, etc.), bem como as unidades constitutivas dos móveis em módulos (por elementos) apresentadas isoladamente.*

2º) Os assentos e camas, suspensos ou dobráveis.

Com exceção dos artigos citados no parágrafo B), acima, os termos "móveis" ou "mobiliário" não se aplicam aos objetos utilizados como tais mas próprios para serem colocados sobre outros móveis ou sobre prateleiras ou para serem fixados às paredes ou suspensos dos tetos.

O presente Capítulo não compreende, portanto, os objetos de guarnição de interiores que são fixados à parede, tais como os cabides, porta-chaves (chaveiros), porta-escovas, porta-toalhas (toalheiros), porta-jornais, bem como os objetos de guarnição de interiores que não tenham características de móveis propriamente ditos, tais como os artigos para ocultar radiadores.

[Grifo nosso]

20. Para melhor entendimento da **posição 94.03** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que trazem os seguintes esclarecimentos:

*Entre os móveis desta posição, na qual são agrupados não só os artigos excluídos das posições precedentes mas também as suas partes, cabe mencionar, em primeiro lugar, **os que se prestam, geralmente, para a utilização em diversos lugares**, tais como armários, vitrinas, mesas, porta-telefones, mesas para escritório, secretárias, **estantes e outros móveis de prateleiras** (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede).*

Citam-se, em seguida, os artigos para guarnição de interiores especialmente concebidos:

1) Para residências, hotéis, etc., tais como: baús, arcas para roupa, arcas para pão ou uchas, contadores, colunas, mesas de toucador, penteadeiras, mesas pé-de-galo, guarda-vestidos, armários para roupa branca, cabides, bengaleiros, aparadores, guarda-pratas, guarda-comida, mesas de cabeceira, camas (incluindo as camas reversíveis, as camas de campanha, as camas dobráveis, os berços), mesas de costura, bancos e tamboretas (mesmo basculantes) para repousar os pés, anteparos para aquecedores (fogões-de-sala), biombos, cinzeiros de pé, armários de música, escrivaninhas, cercados (parques) para crianças, mesas rolantes (para aperitivos, licores, por exemplo), mesmo equipadas com resistências de aquecimento.

2) Para equipamento de escritórios, tais como: vestiários, arquivos, classificadores, mesas rolantes, fichários (ficheiros).

3) Para escolas, tais como: carteiras, mesas para professores, cavaletes para quadros, etc.

4) Para igrejas, tais como: altares, confessionários, púlpitos, bancos de comunhão, estantes de coro, etc.

*5) Para lojas, armazéns, oficinas, ateliês, etc., tais como: balcões, porta-vestuários, **móveis de prateleiras**, móveis com divisões ou com gavetas, armários para ferramentas, móveis especiais de tipografia (com caixotins ou gavetas).*

6) Para laboratórios e escritórios técnicos, tais como: mesas de microscópio, bancos de laboratório (mesmo com vitrinas, tomadas de gás, torneiras, válvulas, etc.), mesas de desenho não equipadas.

[Grifo nosso]

21. Portanto, em razão da mercadoria ser um mobiliário (estante) concebido para ser assentado no solo, com um objetivo principalmente utilitário, que se presta para utilização em diversos lugares, enquadra-se na **posição 94.03** por aplicação da **RGI/SH nº 1** e em conformidade com os esclarecimentos extraídos das Notas Explicativas. Essa posição desdobra-se em nove subposições de primeiro nível.

9403.10.00	- Móveis de metal , do tipo utilizado em escritórios
9403.20.00	- Outros móveis de metal
9403.30.00	- Móveis de madeira , do tipo utilizado em escritórios
9403.40.00	- Móveis de madeira , do tipo utilizado em cozinhas
9403.50.00	- Móveis de madeira , do tipo utilizado em quartos de dormir
9403.60.00	- Outros móveis de madeira
9403.70.00	- Móveis de plástico
9403.8	- Móveis de outras matérias , incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9403.90.00	- Partes

22. Com base na **RGI/SH nº 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

23. Conforme informado pelo consulente a matéria constitutiva da mercadoria é o aço. Além disso, a mercadoria (estante) tem utilização em diversos lugares (em harmonia com as Nesh da posição), não sendo específica para escritórios. Portanto, a mesma se classifica na subposição 9403.20, que não sofre desdobramentos regionais. Logo, o enquadramento se dá no código NCM **9403.20.00**.

24. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 94 e o texto da posição 94.03) e a RGI/SH 6 (texto da subposição 9403.20) da NCM, constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **9403.20.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de setembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de São José do Rio Preto (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma